V O T O

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Pedro Rogério Morais, ex-prefeito de Bela Cruz/CE, em face da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.175/2009, decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto.

2. O referido convênio tinha por escopo incentivar o turismo mediante o apoio à implementação do projeto intitulado "48ª Festa do Caju", conforme Plano de Trabalho aprovado. Para cumprir o objeto acordado no ajuste, foram repassados ao município de Bela Cruz/CE recursos federais no **quantum** de R$ 250.000,00.

3. Consoante visto no Relatório precedente, a Secex/CE, por delegação de competência, promoveu a citação do Sr. Pedro Rogério Morais pela "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão de irregularidades detectadas na execução do [Convênio 1.175/2009], conforme apontado na Nota Técnica de Análise Financeira 144/2014 (de 17/3/2014; peça 1, p. 266-270)", com débito quantificado pela integralidade dos recursos federais transferidos à municipalidade (peça 5).

4. Em específico, o responsável foi instado a se manifestar: a) pela aquisição de bens e serviços comuns por meio da modalidade de licitação de convite, em vez do pregão; b) e pela contratação para apresentação artística, mediante inexigibilidade de certame, com fulcro em declaração de exclusividade fornecida pelas atrações artísticas para apresentação no dia e localidade do evento.

5. A Secex/CE examinou os elementos de defesa trazidos ao descortino do Tribunal. Em substância, a Secretaria instrutiva entendeu que houve a comprovação da realização de evento e que a documentação oferecida atesta o liame de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, razão pela qual propõe o afastamento do débito quantificado no processo.

6. Nada obstante, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas do ex-gestor, com aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, por considerar que o responsável não apresentou os contratos de exclusividade com os artistas para justificar a inexigibilidade de licitação, o que destoou do disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. O Ministério Público de contas concordou com a análise empreendida pela Secex/CE.

7. Fixadas essas premissas, examino as questões que sobressaem dos autos. Acerca da adoção da modalidade licitatória convite para aquisição de bens e serviços comuns – no caso o torneio licitatório tinha por objeto a contratação de serviços de infraestrutura, segurança e divulgação do evento –, aduz o responsável que o plano de trabalho foi aprovado pelo MTur em 15/10/2009, prevendo a data de início de divulgação do evento para 23/10/2009. Em 15/10/2009, foram deflagrados os instrumentos convocatórios (Cartas-convite 1510.01/2009 e 1510.02/2009), com abertura programada das propostas para 23/10/2009. Essa data coincidia com o termo inicial dos itens referentes à divulgação, consoante o plano de trabalho.

8. Segundo o ex-alciade, caso fosse realizado certame na modalidade pregão, em vez de cinco dias úteis para abertura das propostas do convite, ter-se-iam oito dias úteis, estendendo a abertura para o dia 27/10/2009, o que inviabilizaria a publicidade acordada, haja vista que o evento foi promovido em 28/10/2009.

9. Considerando a situação fática delineada nos autos, uma vez que acompanhadas de provas suficientes para sustentá-la, entendo que as alegações de defesa oferecidas pelo ex-agente público devem ser acolhidas, porquanto a adoção da modalidade pregão, em face da particularidade que envolve o caso concreto, relativa ao prazo exíguo para divulgação do evento, poderia prejudicar a necessária publicidade que uma festividade dessa natureza requer.

10. Ressalte-se ainda que a documentação acostada aos autos comprova a execução do objeto pactuado (peça 17, p. 27-71). Destaco que há no processo o "Relatório de Supervisão **In Loco** 00221/2009" (peça 17, p. 47-57), subscrito por técnico do MTur, que atesta o cumprimento integral da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58513460.

avença, de acordo com o plano de trabalho aprovado. Referida documentação igualmente revela que há nexo causal entre as despesas efetuadas e as verbas repassadas por força do Convênio 1.175/2009. Logo, não há falar em débito e, por conseguinte, imposição de ressarcimento de recursos públicos ao erário, conforme a linha de interpretação uníssona alvitrada pela unidade técnica e pelo MP/TCU.

11. Resta verificar a contratação para apresentação artística, por meio de inexigibilidade de licitação.

12. De acordo com a Nota Técnica de Análise Financeira 144/2014, de 17/3/2014, do MTur (peça 1, p. 266-270), a aludida contratação não foi firmada diretamente com o artista ou seu empresário exclusivo. Ao revés, foi entabulada com a empresa J. Antonio de Morais Pires Eventos – ME, que intermediou a avença. Para justificar a contratação direta, o responsável apresentou declaração de exclusividade fornecida pelas atrações artísticas para a apresentação no dia e localidade do evento.

13. Em substância, quanto a esse quesito o ex-gestor alegou que: a) quando da aprovação do projeto pelo MTur, foram apresentadas "cartas de exclusividade das empresas Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. e Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. à promotora de eventos J. Antônio de Morais Pires Eventos – ME."; b) o Mtur já tinha conhecimento de quais bandas seriam contratadas e de que a empresa J. Antônio de Morais Pires Eventos – ME realizaria a contratação das atrações musicais, além de constarem os nomes das bandas Aviões do Forró e Solteirões do Forró no plano de trabalho; c) deveria o MTur ter questionado a aludida contratação direta.

14. Quanto à assertiva de que foram apresentadas "cartas de exclusividade das empresas Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. e Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda. à promotora de eventos J. Antônio de Morais Pires Eventos - ME.", ressalto que se constatou, nos autos, somente a declaração de exclusividade fornecida pelas atrações artísticas para a apresentação no dia e localidade do evento.

15. A respeito do tema, vale registrar que o Plenário desta Casa de Contas assentou, em decisão havida nos autos de Consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, por meio do Acórdão 1.435/2017 (rel. min. Vital do Rêgo), que:

> "9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;
>
> 9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;"

16. Conforme sobressai dos subitens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, a apresentação da carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Necessário, para que possa haver a subsunção da hipótese fática à regra precitada e à interpretação conferida ao tema pelo Tribunal, que seja entabulado contrato de exclusividade e que este seja registrado em cartório.

17. De ressaltar que o dispositivo legal de regência (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

18. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatente o dispositivo precitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58513460.

19. Ademais, não se pode baralhar os conceitos de empresário exclusivo com o de intermediário. Aquele é o profissional que administra os negócios dos artistas de forma permanente, duradoura, enquanto o intermediário, hipótese tratada nos autos (no caso, a promotora de eventos J. Antônio de Morais Pires Eventos – ME), agencia eventos em datas aprazadas, específicas, casuais.

20. Em consequência, o contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade de disputa.

21. Quanto às demais assertivas de que o Mtur conhecia quais bandas seriam contratadas e que a empresa J. Antônio de Morais Pires Eventos – ME realizaria a contratação das atrações musicais e ainda de que os nomes das bandas Aviões do Forró e Solteirões do Forró constavam no plano de trabalho da avença, por si sós, não afastam a irregularidade da contratação direta de certame sem a observância do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, haja vista que a tomada de decisão de lançar mão da inexigibilidade de disputa partiu do ex-gestor.

22. Como se percebe, as alegações de defesa oferecidas pelo ex-prefeito, com vistas a justificar a inexigibilidade de certame, não devem ser acolhidas.

23. Diante desse contexto, estando bem delimitada a responsabilidade do ex-agente público e evidenciada a irregularidade de contratação direta indevida, acompanho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, que contou com a concordância do **Parquet**, de julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rogério Morais, e, em razão da gravidade da falta e da reprovabilidade de sua conduta, aplicar ao ex-gestor a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

24. De ressaltar que o encaminhamento acima está em afino com o magistério jurisprudencial desta Corte, **verbis**:

> "Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 8.731/2017 – 2ª Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro).

25. Cumpre ainda autorizar o parcelamento da dívida, se solicitado, e a cobrança judicial.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58513460.